

LEI Nº 1.760/2010

DE 21 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, institui o Conselho Gestor do FMHIS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE OURÉM – PARÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei

**Art. 1º** Esta Lei cria o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

## CAPÍTULO I

### DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

#### Seção I

##### Objetivos e Fontes

**Art. 2º** Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais e urbanísticas direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** O FMHIS é constituído por:

- I. dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II. outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III. recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV. contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V. receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI. outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

#### Seção II

##### Do Conselho-Gestor do FMHIS

**Art. 4º** O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

**Art. 5º** O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I) 04 (quatro) representantes do Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana;
- b) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Administração.

II) 04 (quatro) representantes da entidade da Sociedade Civil organizada, legalmente constituídas, ficando garantida a reserva mínima de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos sociais.

§ 1º A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pelo representante do Executivo indicado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana.

§ 2º O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º Competirá ao Secretário Municipal de Infra-Estrutura Urbana proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 4º O Mandato dos membros do Conselho será de 02(dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 5º O mandato dos membros do conselho, considerado serviço público relevante, será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada à concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 6º** O conselho reunir-se-á, ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 02(dois) dias para as sessões ordinárias, e de 24(vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º as decisões do Conselho serão tomadas por pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) de seus membros.

§ 3º O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 4º Para o seu pleno funcionamento o conselho fica autorizado a utilizar o serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

### Seção III

#### Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

**Art. 7º** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I. aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II. produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III. urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV. implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V. aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI. recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII. outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

#### Seção IV

#### Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 8º Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

- I. estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
- II. aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;
- III. fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
- IV. deliberar sobre as contas do FMHIS;
- V. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;
- VI. aprovar seu regimento interno.

§ 1º As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

#### CAPÍTULO II

#### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º O Fundo de que trata a presente Lei terá prazo de vigência ilimitado.

Art. 10 - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ourém, 21 de junho de 2010

  
**ALDENOR SARMENTO DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal em Exercício

